PROC. N.º 3269/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

II. O consumidor que é confrontado com acertos de faturação na modalidade de conta certa um ano após a fatura anual de acerto pode invocar a seu favor a prescrição e/ou caducidade do direito ao recebimento do preço.

A) RELATÓRIO:

No dia 19/12/2022, o Reclamante residente na apresentou reclamação contra a Reclamada com sede alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Recebeu uma fatura da Reclamada no valor de €301,31;

2) Decerto que o seu contrato tem um valor fixo, mensal, valor definido e proposto pela empresa, no mês de dezembro atinente ao ano seguinte;

3) Não foi contactado pela empresa durante o ano de 2021, para ajustarem o valor da prestação mensal, face ao consumo e aos preços da eletricidade;

4) Nesse sentido, advoga a prescrição do valor que concerne aos primeiros 6 meses de consumo.

Invoca a prescrição ou caducidade do valor relativo aos primeiros 6 meses, nos termos da legislação em vigor.

*

Em **Contestação**, a Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) Reclamante e Reclamada celebraram o contrato na modalidade de " " a 6 de novembro de 2012;

2) No seguimento do mesmo, o Reclamante recebeu a fatura emitida a 7 de dezembro de 2022, fatura essa que deu origem ao presente processo;

3) A fatura ora reclamada refere-se ao hiato temporal entre 7 de dezembro de 2021 a 6 de dezembro de 2022;

4) Contempla, ainda, a nota de débito n° corrige o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021 e uma nota de crédito nº que corrige o período de janeiro a novembro de 2022;

5) O Reclamante subscreveu a chamada " " com a Reclamada;

6) Esta modalidade de pagamento pressupõe um plano fixo mensal onde o Reclamante pagaria todos os meses o mesmo valor, in casu € 43,00 mensais;

7) Conforme é do conhecimento do Reclamante que desde 2012 tem subscrito esta modalidade de pagamento, no final do referido plano anualmente estabelecido é efetuado o acerto entre o que este pagou e o que consumiu;

8) Neste seguimento, a 5 de maio de 2022 a Reclamada recebeu uma leitura de 2184 em vazio, 1834 em ponta e 3565 em cheias;

9) Antes desta, tinha uma leitura de 348 em vazio, 270 em ponta e 514 em cheias;

10) O consumo real entre estas datas foi 1836 kWh em vazio, 1564 kWh em ponta e 3051 kWh em cheias;

11) Uma vez que a modalidade de conta certa aderida pelo Reclamante pressupõe uma só leitura, o consumo medido é somado e faturado do seguinte modo: simples 1138 kWh (1836 + 1564 + 3051), tendo sido dividido devido a alterações de IVA e preços;

12) Em todas as renovações anuais será feito o acerto de faturação, pelo que foi emitida a Fatura aqui em apreço no valor de € 303,31;

13) O Reclamante, por facto apenas a si imputável – fixando e mantendo uma prestação inferior àquela que corresponderia ao seu consumo real – pagou apenas uma fração do seu consumo efetivo;

14) Os clientes com modalidade de pagamento "conta certa" têm a faculdade de, a qualquer momento, contactar os serviços para alterarem o valor da mensalidade – o que não foi pedido pelo Reclamante;

15) De acordo com o regulamentarmente previsto, a Reclamada procede à faturação de consumos pelos dados disponibilizados pelo operador da rede, conforme o nº2 do art.43º do RRC;

16) Na ausência de leitura real, a faturação é contabilizada por estimativa – art.43º nº2 e art. 49º do RRC;

17) Entende que efetuou a faturação corretamente de acordo com os valores comunicados;

18) Não está na órbita da Reclamada impor-se ao operador de rede, por qualquer meio, para o cumprimento por este das disposições regulamentares em matéria da recolha periódica das leituras;

19) A responsabilidade de recolha dos dados de consumo é do operador da rede, conforme nº4 do art. 7º do RRC;

20) Não compete à Reclamada substituir o operador de rede na sua obrigação, ou ao cliente nessa sua faculdade de comunicar leituras – art. 37º nº 2 do RRC;

21) Não pode acolher a alegada prescrição, porquanto a modalidade de ' " pressupõe isso mesmo: um acerto de faturação no final de cada 12 meses de duração do contrato, entre aquilo que o Reclamante quis fixamente pagar mensalmente e aquilo que efetivamente consumiu;

22) O próprio Reclamante pode alterar esta modalidade de pagamento a todo o momento por ex. para faturação mensal e pagar os consumos reais mensalmente;

23) A figura de prescrição não se aplica in hoc casu.

Peticiona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 23/02/2023, na Casa do Território, sita no Parque da Devesa, Rua Fernando Mesquita, n.º 2453, em Vila Nova de Famalicão, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €303,31 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o direito da Reclamada ao recebimento do valor da fatura emitida a 07/12/2022 prescreveu ou caducou.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, na modalidade de "conta certa" a 25/10/2012;

2) A Reclamada emitiu fatura a 07/12/2022, no valor de €303,31, relativa ao período de faturação de 7/12/2021 a 6/12/2022;

3) A fatura contempla, ainda, a nota de débito nº que corrige o período 05/01/2020 a 06/12/2021 e uma nota de crédito nº que corrige o período de janeiro a novembro de 2022;

4) A 5/05/2022 a Reclamada recebeu uma leitura de 2184 em vazio, 1834 em ponta e 3565 em cheias;

5) Antes desta, a Reclamada dispunha de uma leitura de 348 em vazio, 270 em ponta e 514 em cheias, de 4/01/2020.

Factos não provados:

Não existem factos, com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade,

pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada, essencialmente, a documentação junta aos autos e pelas declarações em julgamento.

Através do contrato junto aos autos, ficou demonstrado o **ponto 1)** da matéria provada. Embora a Reclamada tenha indicado a data de 06/11/2012, da leitura do contrato verifica-se que o mesmo foi celebrado 25/10/2012.

Quanto aos **pontos 2)** e **3)** foi relevante a fatura junta aos autos.

Os **pontos 4)** e **5)** ficaram demonstrados pela análise ao documento junto pela Reclamada na contestação, correspondente à lista de leituras recebidas pelo ORD, em conjunto com a fatura emitida a 07/12/2022.

Verifica-se, assim, que houve um lapso de mais de 2 anos durante o qual não houve recolha de leituras reais ou, pelo menos, as mesmas não foram refletidas na faturação emitida ao Reclamante, já que antes de 05/05/2022 a leitura real existente correspondia à leitura registada a 04/01/2020.

Ficou demonstrado que, em dezembro de 2021, quando a Reclamada emitiu a fatura de acerto anual referente ao período de dezembro de 2020 a dezembro de 2021, fê-lo com base em leituras estimadas, uma vez que não dispunha de leituras reais àquela data. Por sua vez, em dezembro de 2022, quando emitiu fatura de acerto anual para o período seguinte (isto é, de dezembro de 2021 a dezembro de 2022), a Reclamada corrigiu, igualmente, o período anterior, em função da leitura recebida a 05/05/2022.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede. No entanto, têm ainda a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua

comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, quer o cliente final ou seu representante, quer o respetivo comercializador (27.6 do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados – GMLDD). A faculdade de o cliente ou o comercializador recolherem a leitura dos equipamentos decorre, igualmente, do RRC que prevê, ainda, que sempre que a leitura seja recebida ou recolhida, direta ou indiretamente, por um comercializador, este transmite a informação ao respetivo operador de rede no prazo máximo de 48 horas contadas da receção ou da recolha da leitura (art.º 37º, n.º 3 e 5).

Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, **por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço**, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Em causa nos autos estão dois períodos distintos: 05/01/2020 a 06/12/2021 e 07/12/2021 a 06/12/2022.

Quanto ao segundo período, estando em causa o acerto anual decorrente da modalidade de conta certa contratada pelo Reclamante, que pressupõe precisamente que só ao fim do ciclo de um ano haja o acerto efetivo quanto aos consumos efetuados, não tem aplicabilidade o regime do citado art.º 10º da Lei dos Serviços Públicos, pois seria subverter o propósito desta disposição legal e proteger uma atuação abusiva por parte do consumidor. De facto, a previsão legal em causa visou proteger os consumidores que, inesperadamente, são confrontados ao fim de vários meses com acertos de faturação por inércia do comercializador ou do operador de distribuição. Na situação em que o consumidor opta pelo regime de conta certa, existe a vontade e a consciência de que o consumo efetivamente realizado será calculado a final, sujeito a crédito ou a débito, em função dos valores pagos mensalmente em montante fixo.

Contudo, quanto ao primeiro período em análise, isto é, de 05/01/2020 a 06/12/2021, a conclusão terá de ser diferente. É que o acerto daquele período deveria ter sido realizado na fatura anual de acerto, em dezembro de 2021, através da qual deveria ter sido realizado o encontro de contas entre o que o consumidor pagou e o que efetivamente consumiu, cobrando ou devolvendo

a diferença entre os dois valores. Quando em dezembro de 2021 o consumidor recebe a fatura anual de acerto, cria a convicção de que este encontro de contas foi realizado, sendo desta forma que opera a modalidade de conta certa escolhida. Não é aceitável nem exigível que o consumidor aguarde mais um ano após aquela data para conhecer o efetivo consumo que realizou e pagar a respetiva diferença.

Neste sentido, o consumidor que é confrontado com acertos de faturação na modalidade de conta certa um ano após a fatura anual de acerto pode invocar a seu favor a prescrição e/ou caducidade do direito ao recebimento do preço.

Seguimos o douto pensamento da Sr.ª Juiz-Árbitro, Professora Doutora Sandra Passinhas, na sentença proferida no âmbito do processo n.º 1654/2016, do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto que aqui transcrevemos parcialmente:

É certo que a jurisprudência deste Tribunal tem considerado, por diversas vezes, abusiva a invocação da caducidade pelos consumidores subscritores do "Acordo Conta Certa". Entendeu-se que tal invocação consubstancia um abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, porque excede "manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social" do direito a invocar a caducidade. São situações que cabem na modalidade de venire contra factum proprium, porquanto aderindo, e mantendo a sua adesão, a uma determinada modalidade de facturação e pagamento, o consumidor vem depois alegar a caducidade do direito ao recebimento do preço e sem pôr em causa que os consumos tenham sido efectivamente efectuados. Tem entendido o Tribunal que essa consideração não coloca em causa o carácter injuntivo da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, em particular o artigo 13.º. Do que se trata é de evitar que os mecanismos legais sejam desvirtuados, isto é, utilizados para proteger um tipo de consumidor que o legislador não quis proteger: aquele que se utiliza os prazos de prescrição e de caducidade para pedir a restituição de quantias que pagou ao abrigo da sua adesão voluntária à modalidade de faturação e pagamento Conta-Certa, cujo valor das respectivas mensalidades resultou do seu acordo, que continua a subscrever este plano de facturação e de pagamento e que não põe em causa a correcção dos consumos facturados (...). Porém, *[e]sta situação* [a que está em causa naqueles autos] *é precisamente aquela que o legislador quis evitar com a proibição estabelecida no artigo 10.º.* ***Que, por inércia do fornecedor, o consumidor se visse confrontado com cobranças de montantes surpreendentemente altos e dificilmente***

comportáveis pelo orçamento familiar. Estamos no campo da previsão legislativa, em nada se justificando o seu afastamento.

Assim, considerando que, mensalmente, o Reclamante foi pagando valores referentes a consumos que foram, posteriormente, objeto de acerto, o regime aplicável é o da caducidade e não da prescrição. Para efeitos de início da contagem de prazo, ter-se-á por referência a fatura anual de acerto, emitida em dezembro de 2021.

Contrariamente ao regime da prescrição, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine e começa a correr, se a lei não fixar outra data, quando o direito puder legalmente ser exercido (art.º 328º e 329º CC). Neste sentido, a ação arbitral não interrompe nem suspende os prazos de caducidade, mas apenas os prazos de prescrição. Por outro lado, só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, de ato a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo, a menos que se trate de direito disponível, situação em que o reconhecimento do direito pela contraparte também impede a caducidade (art.º 331º CC).

Pelo exposto, impõe-se concluir que o direito ao recebimento do acerto de faturação refletida na fatura emitida a 07/12/2022, quanto ao período de 05/01/2020 a 06/12/2021, caducou.

DECISÃO:

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, declaro a caducidade do direito ao recebimento do preço dos consumos correspondentes ao período de 05/01/2020 a 06/12/2021, refletidos na fatura emitida a 07/12/2022, pela Reclamada.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.
Notifique.

Vila Nova de Famalicão, 24 de março de 2023
O Árbitro,
Lúcia Miranda
(assinado digitalmente)